



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.148 - RS (2018/0037840-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : THOR MÁQUINAS E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(S) - RS050952
EMBARGADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ115002
INTERES. : PIAZZETA BOEIRA E GRAU ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADO : VINÍCIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(S) - RS050952
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 *VERSUS*. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. MAJORAÇÃO DEVIDA.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que não conheceu do Recurso Especial da parte embargada.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que é indiferente a data do ajuizamento da ação ou a do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba de honorários é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22.3.2004; REsp 816.84S/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 13.3.2009; REsp 981.196/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2.12.2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.11.2008; AgInt nos EDcl no REsp 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 19.4.2017; REsp 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 9.8.2016.

3. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015), que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, aos recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.3.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015: Enunciado Administrativo 7/STJ - "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC".

4. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) processo que tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todas na vigência do CPC/1973: a.1) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 a todo o processo, não havendo falar em honorários sucumbenciais recursais; b) o processo que tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015: b.1) aplica-se o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 na fixação dos honorários na sentença; b.2) não há honorários sucumbenciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); c) processo que tenha sentença na vigência do CPC/1973, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.1) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 na fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); d) processo que tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.1) aplica-se o regime previsto no art. 85. do CPC/2015 na fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.

5. No caso concreto, a sentença que fixou de honorários foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. O acórdão que julgou a Apelação foi publicado na vigência do CPC/2015, o que torna possível a fixação de honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (julgamento do presente Recurso Especial).

6. Com efeito, os Aclaratórios merecem ser acolhidos, na medida em que não houve manifestação na decisão acerca da fixação dos honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015.

7. Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, condena-se o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

8. Saliente-se que os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 estabelecem teto de pagamento de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for parte, o que deve ser observado se a verba sucumbencial é acrescida na fase recursal, como no presente caso.

9. Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 27 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.148 - RS (2018/0037840-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : THOR MÁQUINAS E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(S) - RS050952
EMBARGADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ115002
INTERES. : PIAZZETA BOEIRA E GRAU ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADO : VINÍCIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(S) - RS050952
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma do STJ assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85 DO CPC/2015. NÃO APLICAÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2. "Nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo 7 do Plenário do STJ).

3. Tendo em vista que o Recurso Especial da ora embargada foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, é indevida a aplicação do art. 85 do CPC/2015.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

Nos Aclaratórios, a parte embargante sustenta que o acórdão embargado deixou de se pronunciar sobre a majoração dos honorários advocatícios recursais, na linha do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.148 - RS (2018/0037840-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4 de junho de 2019.

Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que negou provimento ao Recurso Especial da parte recorrida e deixou de fixar os honorários advocatícios recursais na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

A parte embargante pretende que seja aplicado o regramento previsto no art. 85 do CPC/2015.

Efetivamente, o Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que é indiferente a data do ajuizamento ou a data do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba de honorários é aquela vigente na data da sentença que a impõe (ou da primeira decisão que trata da verba honorária, caso seja acórdão).

Transcrevo precedentes sobre o tema:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DESAPROPRIAÇÃO - REFORMA AGRÁRIA - PRELIMINAR - ART. 535, CPC - REJEIÇÃO - INDENIZAÇÃO - LAUDO PERICIAL - VALOR DE MERCADO - SÚMULA 7/STJ - JUROS MORATÓRIOS - LIMITES LEGAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUAÇÃO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O acórdão analisou todas as questões apresentadas pelas partes, conquanto não haja chegado a resultado satisfatório ao interesse dos recorrentes, o que implica a entrega plena da prestação jurisdicional.

2. Violação do art. 12, Lei n. 8.629/1993. A indenização foi fixada de acordo com o laudo pericial, de modo fundamentado, o qual expressou o valor de mercado do unóvel na data da perícia. Impossibilidade de reexame do resultado do julgamento, nos termos específicos com que foi posta a matéria, pois não se trata de valoração de prova e sim exame de fato. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. O dies a quo da fluência dos juros moratórios, conforme a jurisprudência dominante no STJ, é a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.

4. A fixação de honorários é de seguir a norma do art. 27, § 3º, Decreto-Lei n. 3.365/1941, acrescida pela MP 2.109-53, de 27.12.2000, que estabelece o percentual de 5% como limite máximo à condenação em honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios nas ações de desapropriação. Esse limite dá-se às ações cuja sentença haja sido prolatada após a edição dessa medida provisória. Aplica-se ao caso o princípio tempus regit actum.

Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp 981.196 BA. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJ de 02 de dezembro de 2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. VIOLAÇÕES INEXISTENTES. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL OFENDIDA. SÚMULA Nº 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTO PREÇO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO E QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUESTÕES FÁTICAS. SÚMULA Nº 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se verifica ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando a decisão recomenda se apresenta devidamente fundamentada, sem que haja omissões, contradições ou falta de motivação a serem sanadas.

2. Na instância especial, é indispensável a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, e não apenas a alegação de contrariedade à detennmada lei. Aplicação da Súmula nº 284/STF em face da deficiência de fundamentação recursal: "Não se conhece do especial que, por deficiência na fundamentação, não demonstra violação de dispositivo infraconstitucional".

3. A discordância acerca do quantum debeatur e dos critérios de calculo utilizados para a fixação do justo preço está rigorosamente vinculada à análise do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual o acolhimento das pretensões recursais demandariam o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo (Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ).

4. Nas ações de desapropriação ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória nº 1.577/97, o termo inicial dos juros moratórios é o trânsito em julgado da sentença (Súmula nº 70/STJ).

5. A sucumbência rege-se-á pela lei vigente à data da sentença que a impõe, estando, in casu, em conformidade com o disposto no § 4º art. 20 do CPC. 6. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 910.710BA. Segunda Turma. Rei. Min. Castro Meira. julgado em 16.09.2005).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DETERMINADA NA SENTENÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DIANTE DA NOVA DETERMINAÇÃO DO CPC DE 2015. RETROATRITUDE DA NOK\LA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO FOI PROVIDO POR ESTE RELATOR. ABERTURA DA REAPRECIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS POR ESTA CORTE SUPERIOR NÃO OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. AGRAVO IMPROVIDO. [...]

1. Na aplicação do direito intertemporal, as novas regras relativas a honorários advocatícios de sucumbência, advindas da edição do CPC de 2015, devem ser aplicadas imediatamente em qualquer grau de jurisdição, sempre que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houver julgamento da causa já na vigência do novo Código.

[...]

5. Agravo mtemo miprovido. E mdeferunento do pedido, fonnulado pelo agravado, de arbitramento de honorários advocatícios recursais

(AgInt nos EDcl no REsp. n. 1.357.561 MG. Terceira Turma. Rei. Min. Marco Aurélio Bellizze. julgado em 04.04.2017. DJe 19.04.2017).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A cláusula arbitrai, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitrai eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se a jurisdição estatal.

2. No processo de execução, a convenção arbitrai não exclui a apreciação do magistrado togado, haja vista que os árbitros não são investidos do poder de unpério estatal à prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto.

3. Na execução lastreada em contrato com cláusula arbitrai, haverá limitação material do seu objeto de apreciação pelo magistrado. O Juízo estatal não terá competência para resolver as controvérsias que digam respeito ao mérito dos embargos, às questões atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extmção do crédito) e às matérias que foram eleitas para serem solucionadas pela mstância arbitrai (kompetenz e kompetenz), que deverão ser dirimidas pela via arbitrai.

4. A exceção de convenção de arbitragem levará a que o juízo estatal, ao apreciar os embargos do devedor, lmutese ao exame de questões formais do título ou atinentes aos atos executivos (v.g., irregularidade da penhora, da avaliação, da alienação), ou ainda as relacionadas a direitos patrimoniais indisponíveis, devendo, no que sobejar, extinguir a ação sem resolução do mérito.

5. Na hipótese, o devedor opôs embargos à execução, suscitando, além da cláusula arbitrai, dúvidas quanto à constituição do próprio crédito previsto no título executivo extrajudicial, arguindo a inexistência da dívida pelo descmnprimento justificado do contrato. Dessarte, deve-se reconhecer a derrogação do juízo togado para apreciar a referida pretensão, com a extinção do feito, podendo o recorrido instaurar procedimento arbitrai próprio para tanto.

6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC. 2015.

7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

8. Recurso especial provido (REsp. n. 1.465.535/SP. Quarta Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgada em 21.06.2016).

A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015), que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016), é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

A saber:

Enunciado Administrativo n.º 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Enunciado Administrativo n.º 7/STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC".

São possíveis, em princípio, quatro situações:

a) processo que tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial, todas na vigência do CPC/1973: a.1) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20. do CPC 1973 a todo o processo, não havendo falar em honorários sucumbenciais recursais;

b) processo que tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC 2015: b.1) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC 1973 na fixação dos honorários na sentença, b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), b.3) não estão presentes honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial);

c) processo que tenha sentença na vigência do CPC 1973, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.1) aplica-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime previsto no art. 20 do CPC/1973 na fixação dos honorários na sentença; c.2) não se adotam honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); c.3) empregam-se honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial):

d) processo que tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: (d.1) aplica-se o regime previsto no art. 85 do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença; d.2) existem honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC. 2015.

No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. O acórdão que julgou a Apelação foi publicado na vigência do CPC/2015, o que torna possível a fixação de honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (julgamento do presente Recurso Especial).

Assim, os Aclaratórios merecem ser acolhidos, na medida em que não houve manifestação na decisão acerca da fixação dos honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

Saliento que os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 estabelecem teto de pagamento de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for parte, o que deve ser observado se a verba sucumbencial é acrescida na fase recursal, como no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **acolho os presentes Embargos de Declaração para integralizar o julgado.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0037840-3

EDcl nos EDcl no
REsp 1.725.148 / RS

Números Origem: 450124027020104047100 50011932020174040000 50124027020104047100
RS-50124027020104047100 TRF4-50124027020104047100

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ115002
RECORRIDO : THOR MÁQUINAS E MONTAGENS LTDA
RECORRIDO : PIAZZETA BOEIRA E GRAU ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADO : VINÍCIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(S) - RS050952
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : THOR MÁQUINAS E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(S) - RS050952
EMBARGADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ115002
INTERES. : PIAZZETA BOEIRA E GRAU ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADO : VINÍCIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(S) - RS050952
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.